



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000000169**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001933-78.2022.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), FLÁVIO PINELLA HELAEHIL E LUIZ ARCURI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2026.

**SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 1001933-78.2022.8.26.0629

Comarca: Tietê (1ª Vara)

Apelante: Aparecida de Fátima Rodrigues Ribeiro

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Juíza: Dra. Renata Xavier da Silva

Voto nº: 00.232

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, para declarar a inexigibilidade de empréstimos e transações via Pix, com devolução de parcelas descontadas. Pedido de indenização por danos morais julgado improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a configuração de danos morais indenizáveis decorrentes de fraude bancária e descontos indevidos em benefício previdenciário; (ii) o critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ e desta Corte exige comprovação de violação a direito da personalidade para configuração de dano moral, não presumido *in re ipsa*. 4. A fixação equitativa dos honorários advocatícios foi considerada razoável e proporcional à complexidade da causa, conforme artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação desprovida. Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação de dano moral concreto. 2. Fixação equitativa de honorários advocatícios é adequada e proporcional.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 204/210, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para, confirmando a tutela antecipada de urgência (fls. 47/48), declarar a inexigibilidade do Empréstimo nº 998000205792 e da Renovação de Empréstimo nº 998000205785, bem como das transações via Pix contestada e para condenar o apelado a proceder à devolução das parcelas indevidamente descontadas,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as devidas correções. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Pela sucumbência recíproca, o apelado foi condenado ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.400,00. A apelante foi condenada ao pagamento de 30% das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos danos morais pretendidos, observada a gratuidade da justiça.

Na r. sentença, a magistrada de primeiro grau fundamentou que a apelante foi vítima de fraude ("golpe da falsa central de atendimento"), reconhecendo que as transações fugiram totalmente do perfil da correntista e que a instituição financeira não comprovou que as operações partiram de aparelho vinculado à autora. Reconheceu a responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. Contudo, afastou os danos morais, entendendo que a situação, embora desagradável, não gerou abalo aos direitos da personalidade, ausente notícia de inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais (fls. 214/233), que o apelado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Alega que é pessoa idosa, aposentada com baixo salário e que a privação de seus rendimentos alimentares causou sofrimento que ultrapassa o mero dissabor. Argumenta que a fraude gerou abalo em sua paz de espírito e confiança, caracterizando dano moral. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios, requerendo a aplicação do artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil, para que sejam fixados conforme a tabela da OAB/SP (R\$ 5.557,28), e não por equidade em valor que considera aviltante.

Em contrarrazões (fls. 441/451), o apelado defende a manutenção da sentença quanto à improcedência dos danos morais, alegando que não houve comprovação de abalo à personalidade e que a situação configurou mero aborrecimento. Sustenta a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para afastar sua responsabilidade e, subsidiariamente, pede cautela no arbitramento do *quantum*



indenizatório. Defende, também, a manutenção dos honorários fixados na origem.

**É o relatório.**

A controvérsia diz respeito: (i) à configuração de danos morais indenizáveis decorrentes de fraude bancária ("golpe da falsa central") e descontos indevidos em benefício previdenciário; e (ii) ao critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da apelante. A responsabilidade da instituição financeira pela falha na segurança e a consequente declaração de inexigibilidade dos débitos e dever de restituição não são objeto do presente recurso, por ausência de insurgência das partes neste ponto.

A presente apelação não comporta provimento.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora seja incontroverso que a apelante foi vítima de fraude e sofreu descontos indevidos em seu benefício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte tem se firmado no sentido de que, nessas hipóteses, o dano moral não é presumido (*in re ipsa*), exigindo-se a comprovação de que a conduta ilícita ocasionou efetiva violação a direito da personalidade, ultrapassando o mero aborrecimento ou desconforto decorrente de falha na prestação do serviço.

No caso em tela, não houve inscrição do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco foi demonstrada situação vexatória ou excepcional privação de recursos que comprometesse sua subsistência de forma grave. O prejuízo material, consubstanciado nos descontos, será integralmente reparado com a restituição dos valores determinada na r. sentença, acrescida de juros e correção monetária.

O simples desconto indevido, por si só, sem outras repercussões externas ou prova de abalo psíquico significativo, situa-se na esfera dos dissabores patrimoniais, resolvidos pela devolução do indébito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023). 2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.222.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Portanto, ausente a comprovação de dano concreto que ultrapasse o dissabor inerente à falha na prestação do serviço, correta a improcedência do pedido indenizatório extrapatrimonial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Melhor sorte não assiste à apelante quanto ao pleito de majoração dos honorários advocatícios mediante aplicação da tabela da OAB.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 85, parágrafo 8º, autoriza a fixação equitativa dos honorários "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo".

No caso vertente, o proveito econômico obtido pela apelante corresponde à declaração de inexigibilidade e à restituição das parcelas descontadas. Considerando os valores dos empréstimos e transferências anulados, bem como o montante a ser restituído, a aplicação estrita de percentual sobre o proveito econômico poderia resultar em valor irrisório, o que autorizaria o arbitramento por equidade.

O d. magistrado *a quo*, atento a essa circunstância e visando justamente a remunerar dignamente o trabalho do causídico, fixou a verba em R\$ 1.400,00, valor este que se mostra razoável e proporcional à complexidade da causa, ao tempo despendido e ao local da prestação do serviço, nos termos dos incisos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC.

A pretensão de aplicação da tabela da OAB prevista no artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil, no caso concreto, conduziria a um valor (acima de R\$ 5.500,00) absolutamente desproporcional à própria expressão econômica da condenação (que, considerando os valores declarados inexigíveis e os valores a serem ressarcidos à apelante, soma pouco mais de R\$ 6.700,00) mas, sobretudo, diante da manifesta simplicidade da causa, gerando ônus excessivo à parte vencida e distorção do sistema de sucumbência. A fixação por equidade realizada na origem atendeu aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, devendo ser preservada.

Cumprido destacar que o artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil veicula mera recomendação, que não vincula sequer os próprios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogados, que não são obrigados a seguir a Tabela. Cuidando-se de mera recomendação, ela tampouco vincula o julgador.

Raciocínio contrário implicaria, em casos como o presente, a imposição honorários em montantes absolutamente desproporcionais, fora da razoabilidade. E tudo que foge do razoável deve ser rechaçado.

Nesse sentido dispõe o Enunciado 14 do Comunicado CG nº 424/2024: "Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo".

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Considerando que a apelante decaiu integralmente de seu pleito recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante ao patrono do apelado para 11% sobre a base de cálculo definida na r. sentença, observada a suspensão da exigibilidade, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

Consideram-se, desde já, prequestionadas todas as matérias, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

**SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA**  
**Relator**